

A. I. Nº - **897677560**  
**AUTUADO - CERRADO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**  
**AUTUANTES - IDALICE ALMEIDA DA SILVA e MARINHO SILVA CERQUEIRA**  
**ORIGEM - IFMT/SUL**  
**INTERNET - 27.09.2011**

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF N° 0250-02/11**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO INSCRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade da ação fiscal argüida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/05/2011, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$10.243,62 mais a multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas, no estabelecimento autuado situado na Rua D, Quadra 03, Lote 12, nº 17, na cidade de Barreiras, diversas mercadorias (785 sacas de farinha de trigo) estocadas desacompanhadas de documentação fiscal própria, conforme Termo de Apreensão sw Mercadorias e Documentos nº 120190 à fl. 03.

O autuado em sua defesa às fls. 09 e 13, impugnou o lançamento tributário argüindo que em 17/05/2011 os autuantes compareceram ao seu endereço e após vistoria o estabelecimento, verificaram a existência da mercadoria autuada sem o devido documento fiscal, sendo informado pelo seu Gerente que a respectiva nota fiscal se encontrava dentro do caminhão de sua propriedade que naquele momento fazia entrega de outros produtos na cidade de Wanderley/BA.

Alega que foi apresentada à fiscalização a Nota Fiscal Avulsa nº 0674472011 (fl.33), emitida em 03/05/2011, com o comprovante de pagamento em nome de Valdomiro Belcarlo, e que a mesma não foi aceita, inclusive foi negada sua solicitação de prazo para apresentação do respectivo documento comprobatório, o que no seu entender configura cerceamento de defesa, pelo que requereu a nulidade do auto de infração.

Juntou uma cópia da Nota Fiscal de Entrada nº 0023 (fl.18), de sua emissão, datada de 16/05/2011, visando comprovar que está quite com sua obrigação fiscal em relação à mercadoria em questão.

Ao final, requer a nulidade ou caso contrário a improcedência da autuação.

Na informação Fiscal às fls.30 a 42, os autuantes esclareceram que em verificação de denúncia fiscal, foi efetuado o levantamento das mercadorias no estabelecimento do autuado, sendo verificado a existência de 785 sacas de farinha de trigo das marcas e tipos diversos a saber: TRIGOMAIAS, 50 scs; PREMIUM MÁXIMO, 40 scs e PREMIUM OURO, 695 scs.

Confirmaram a alegação de que foi apresentada durante a ação fiscal, a Nota Fiscal Avulsa nº 674472011 com o comprovante de pagamento, cujo destinatário é Valdomiro Belcarlo e emitida no Posto Fiscal Benito Gama, em Vitória da Conquista/Ba, (fl.11), porém, a mesma não foi aceita

pela fiscalização.

Esclareceram ainda que foi efetuada a primeira contagem pela manhã, aproximadamente as 10 hs da manhã, momento em que foram apresentadas algumas notas fiscais, inclusive uma nota fiscal que acobertava 150 scs de farinha de trigo estocadas e procedentes de Moinho localizado na Bahia. Em relação, aos 785 sacos, dizem que foi informado que seria apresentado no turno da tarde, quando o Gerente George Adriane, às 16:00 horas, entregou a Nota Fiscal Avulsa nº 674472011, emitida no Posto Fiscal Benito Gama, em Vitória da Conquista/Ba, cópia à fl 33, cujo destinatário é Valdomiro Belcarlo, em Feira de Santana, com o objetivo de acobertar, a mercadoria existente no estabelecimento, porém a mesma não foi aceita por se referir a 800 scs de farinha de trigo da marca MÁXIMA PREMIUM, uma vez que da mercadoria encontrada no estabelecimento, apenas 40 scs são da referida marca. Portanto, sustenta que como não havia vínculo algum, seja no aspecto do destinatário, seja em relação a marca da mercadoria, o referido documento fiscal foi rejeitado.

Também não acolheram a Nota fiscal nº 23, apresentada na defesa, observando que ela descreve a mesma mercadoria, em marca, quantidade e valor da Nota Fiscal Avulsa nº 674472011, referindo expressamente nesta, que foi em emitida conforme a nota fiscal avulsa, porém, não corresponde com as mercadorias apreendidas, pois se referem a 800 scs de farinha de trigo da marca MÁXIMA PREMIUM e a mercadoria encontrada no estabelecimento e apreendida, apenas 40 scs são da referida marca; as demais são TRIGOMAIS (50 scs) e PREMIUM OURO (695 scs), conforme mencionado no Termo de Apreensão, assinado pelos Fiscais Autuantes e pelo Representante da Autuada.

Ressaltam que a ação fiscal foi realizada após denúncia que o autuado estaria estocando e comercializando farinha de trigo sem documentação fiscal, devendo nos seus entendimentos que se aplica ao caso o disposto no artigo 911 e seus parágrafos, do RICMS/97.

Concluem pugnando pela procedência de sua ação fiscal.

#### VOTO

Segundo informação dos autuantes, a ação fiscal que originou o presente auto de infração foi realizada pela Fiscalização Móvel no estabelecimento do Autuado para verificar denúncia efetuada através da INFRAZ/Barreiras de que o mesmo estaria estocando farinha de trigo sem documento fiscal.

Verifico que no corpo do Auto de Infração a infração foi assinalada como “estocagem de bem ou mercadoria desacobertada de documentação fiscal idônea”, enquanto que no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 120190 à fl. 03 o motivo determinante da apreensão foi o fato das mercadorias apreendidas se encontrarem estocadas no estabelecimento sem a documentação respectiva, e sobre esta é que passo analisar a lide.

A relação contendo as mercadorias apreendidas encontra-se no Termo de Apreensão e Ocorrências devidamente assinado pelo autuado.

A legislação tributária prevê que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a ulterior emissão de documentos fiscais. Porém, neste caso, conforme consta no referido Termo, o fato foi constatado no estabelecimento, e, portanto, não se trata de mercadorias em trânsito, mas sim, de mercadorias estocadas no estabelecimento, sendo perfeitamente possível a comprovação a posteriori da origem das mercadorias.

Com relação aos documentos fiscais apresentados pelo autuado (Nota Fiscal nº 0023, fl.18), concordo com os prepostos fiscais autuantes no sentido de que este documento fiscal não comprova a origem da mercadoria, uma vez que, não corresponde com as mercadorias apreendidas, pois se referem a 800 scs de farinha de trigo da marca MÁXIMA PREMIUM e a

mercadoria encontrada no estabelecimento e apreendida, apenas 40 scs são da referida marca; as demais são TRIGOMAIS (50 scs) e PREMIUM OURO (695 scs), conforme mencionado no Termo de Apreensão à fl.03.

Desta forma, não tendo sido apresentado o respectivo documento fiscal que acobertam as mercadorias estocadas no estabelecimento no momento da ação fiscal, conluso que subsiste a autuação.

Assim, considerando que as mercadorias se encontravam em estabelecimento inscrito no cadastro fazendário, completamente desacompanhadas da documentação correspondente, de acordo com o artigo 39, V, do RICMS/97, é devida a exigência do imposto, atribuindo-se ao autuado, por ser detentor das mercadorias em situação irregular, a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, conluso que está caracterizado o cometimento da infração, sendo devido o imposto exigido por antecipação na forma prevista no artigo 125, inciso V, do RICMS/97, o que torna descabida a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo, por não se encontrar elencada em nenhum dos incisos do artigo 18 do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **897677560**, lavrado contra **CERRADO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.243,62**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR